



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0089/2024

“Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher”.

**AUTOR:** Deputado Ivan Naatz

**RELATOR:** Deputado Pepê Collaço

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar nº 0089/2024, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que "Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher".

Na justificação dos autos, o Autor observa que a proposta tem o objetivo de proteger os direitos das mulheres, especialmente aquelas que enfrentam violência doméstica, sexual, psicológica e outras formas de agressão. O projeto visa assegurar que as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher operem 24 horas por dia, permitindo o acesso imediato e contínuo ao atendimento policial e serviços de suporte para as vítimas, tais quais, assistência jurídica e psicológica às vítimas, mediante convênios com a Defensoria Pública e outros órgãos competentes. Enfatiza, o autor que, a urgência pela aprovação do projeto de lei, se justifica para garantir que as vítimas tenham acesso efetivo à justiça, e menciona que essa iniciativa está alinhada com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à violência de gênero.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de março de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, foi designado à sua relatoria.

A fim de melhor instruir o presente voto, solicitei diligências a Secretaria de Estado da Fazenda, Procuradoria-Geral do Estado (PGE), Secretaria de Segurança Pública, Polícia Civil, e demais órgãos que julgasse pertinente, acerca da possibilidade de implantação do projeto, do seu impacto financeiro e da existência ou não de interferência nas competências privativas do Governador, a qual foi aprovada para esta Comissão.

Os órgão do Governo assim se manifestaram.

A) Secretaria de Estado da Fazenda (SEF):

A SEF informou que não há no processo informações suficientes sobre o aumento ou não de despesa pública com a aprovação da proposta. Destacou a possibilidade de que as exigências previstas no projeto possam ser atendidas com a estrutura atual da Polícia Civil, mas reconheceu a probabilidade de aumento de despesa com a criação de novas delegacias especializadas. Sugeriu o encaminhamento do processo à Polícia Civil para análise e manifestação sobre o mérito e viabilidade da iniciativa nos limites do seu orçamento e programação financeira.

B) Procuradoria-Geral do Estado (PGE):

A PGE manifestou-se pela inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição, com base na violação ao art. 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal, e art. 50, §2º, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação ou extinção de órgãos da administração pública. O parecer destacou que o projeto interfere na atribuição das unidades policiais e cria obrigação específica direcionada à Administração Pública, o que não é permitido por iniciativa parlamentar.

C) Polícia Civil:

C.1) Manifestação da Coordenadoria das Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, Mulher e Idoso (DPCAMI): Informou que a Polícia Civil já presta atendimento ininterrupto às mulheres vítimas de violência por meio das "Salas Lilás", instaladas em Centrais de Plantão Policial que funcionam 24 horas por dia. Essas salas garantem o atendimento imediato e especializado às vítimas.

Destacou que a implementação de Delegacias Especializadas nos moldes propostos pelo projeto de lei requereria incremento de pessoal e recursos, o que atualmente não é viável devido à carência de efetivo e à necessidade de manter a qualidade das investigações. Ressaltou que a gestão dos recursos humanos é fundamental para garantir tanto o atendimento às vítimas quanto a eficácia das investigações policiais.

C.2) Assessoria Jurídica da Polícia Civil:

Corroborou as informações fornecidas pela DPCAMI e ressaltou que a proposta, embora tenha nobre intuito, não atende ao interesse público na medida em que viola a autonomia de gestão da Polícia Civil e pode comprometer o fiel cumprimento de suas atribuições devido à problemática de efetivo. Manifestou-se pela inviabilidade da implementação nos termos propostos.

É o relatório.

## II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais quanto materiais; e, de igual modo, devem ser analisados os requisitos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Da análise cabível, constatei que a presente proposta legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 0089/2024, que dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, padece de **vício de inconstitucionalidade formal**.

A proposta, embora meritória em seu objetivo de assegurar a proteção e os direitos das mulheres, especialmente em casos de violência doméstica, sexual, psicológica e outras formas de agressão, incorre em vício formal ao interferir nas atribuições do Poder Executivo.

Conforme disposto no art. 50, § 2º, VI da Constituição Estadual, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que tratem da criação, estruturação ou extinção de órgãos da administração pública. Nesse caso, o projeto em análise estabelece novas funções e altera a

organização da Polícia Civil, o que caracteriza invasão de competência privativa do Executivo.

Ante o exposto, **voto pela INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0089/2024, **por inconstitucionalidade formal**.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 22/10/2024, às 12:30.

---